

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADAS À ARBITRAGEM
DA 4ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

QUALIFIC PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº. 17.636.807/0001-18 (“QUALIFIC PARTICIPAÇÕES”); **QUALIFIC SERVIÇOS EM SAÚDE S/A**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº. 14.928.197/0001-38 (“QUALIFIC SERVIÇOS”); **API - SERVIÇOS DE ATENÇÃO À SAÚDE LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº. 30.122.364/0001-05 (“API SERVIÇOS”); **ALVANA PARTICIPAÇÕES S/A**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº. 19.177.911/0001-17 (“ALVANA”); **VALPAMED SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº. 02.867.367/0001-32 (“VALPAMED SERVIÇOS”); **VALPAMED JUIZ DE FORA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº. 14.802.356/0001-53 (“VALPAMED JUIZ DE FORA”) e **VALPAMED NORTE E NORDESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº. 14.198.245/0001-80 (“VALPAMED NORTE NORDESTE”); todas com administração central exercida na Av. Nove de Julho, nº 1717, Bloco STGO, sala 22, Bairro Anhangabaú, CEP 13208-056, Jundiaí/SP, doravante denominadas em conjunto como **GRUPO VALPAMED** (ou “Requerentes”), por seus advogados (doc. anexo) que a esta subscrevem, todos com escritório na Avenida Paulista, nº 1048, 9º andar, CEP 01311-200, Bela Vista, São Paulo/SP, onde receberão as intimações deste D. Juízo, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, vêm respeitosamente à presença de V. Exa. propor a presente ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



I. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DO GRUPO VALPAMED

1. As Requerentes constituem um grupo econômico de 7 (sete) empresas que comungam o mesmo controle societário e concentram sua gestão sob um único comando administrativo.

2. Na Comarca de Jundiaí/SP encontra-se a sede das sociedades QUALIFIC PARTICIPAÇÕES e QUALIFIC SERVIÇOS. **A primeira é a holding controladora de todas as empresas do grupo empresarial**, ao passo que a segunda é a detentora, no último exercício social, do maior volume de faturamento e número de colaboradores dentre todas as empresas coligadas.

3. Pela breve análise da documentação societária ora encartada e das razões adiante expostas, não há dificuldades em se perceber que a crise financeira e as dívidas que justificam a presente ação são comuns e afetam diretamente todas as empresas, de maneira que eventual inadimplência de uma delas trará consequências patrimoniais diretas sobre as demais.

4. Nesse cenário, cabe ponderar que consolidação substancial, como é cediço, enseja – ou melhor, mais do que isso, impõe – a apresentação de plano único pelas empresas que em litisconsórcio compõem o polo ativo do pedido de recuperação judicial, desde que verificadas determinadas circunstâncias que convirjam para essa necessidade, tais como confusão patrimonial, unicidade administrativa e gerencial, atuação conjunta em prol de interesse único e mesmo quadro societário.

5. Tal concepção emergiu da construção doutrinária e jurisprudencial, tendo sido recentemente positivada pelo novel artigo 69-J, da Lei 11.101/05, *in verbis*:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre



ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”

6. Em razão de sua finalidade, o instituto da consolidação substancial – materializado na unificação da lista de credores e do próprio plano de recuperação – possui o desiderato de promover o soerguimento de determinado grupo econômico, ao mesmo tempo em que privilegia toda a coletividade de credores em razão da junção patrimonial das sociedades para que as condições de reestruturação ao conjunto de empresas sejam otimizadas.

7. Sobre o tema, os dizeres da ilustre DRA. SHEILA NEDER CERZETTI:

“em linhas gerais, ela consiste na consolidação – total ou parcial – das dívidas concursais e ativos das sociedades que passam a responder perante todo o conjunto de credores (...) a consolidação tem por fim garantir que a reorganização empresarial se desenrole da forma mais profícua possível, tanto em prol dos credores, que poderão contar com o patrimônio grupal para a satisfação de seus créditos, nos termos do plano, quanto em benefício da própria manutenção da organização empresarial, que potencialmente se favorecerá, caso solução uniforme para a crise grupal seja encontrada (...)

não se trata, portanto, de valorizar a preservação de uma dada sociedade ou a satisfação de um dado crédito, mas de elaborar instrumento de solução conjunta para crise que, sem tal medida, seria de difícil ou impossível superação” (g.n.)

8. Nota-se, a bem da verdade, que a inclusão do artigo 69-J, da Lei 11.101/05, apenas robusteceu o entendimento jurisprudencial anteriormente dominante sobre o tema, eis que com base nos mesmos requisitos os Tribunais

Pátrios já haviam se posicionado pela concessão judicial da consolidação substancial, sem qualquer necessidade de prévia deliberação assemblear:

“Recuperação judicial. Decisão determinando "ex officio" a consolidação substancial de empresas, integrantes do grupo econômico daquelas já em litisconsórcio ativo, no polo ativo da reestruturação. Agravo de instrumento de credor. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, não apenas se justifica, dada a ausência de autonomia jurídica das devedoras, a demonstração de confusão patrimonial e a existência de movimentação de recursos entre as empresas, como também se mostra obrigatória, devendo ser, efetivamente, determinada de ofício pelo juiz "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial.” (SHEILA C. NEDER CEREZETTI). (...) Decisão agravada parcialmente reformada. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2138841-43.2020.8.26.0000; Rel. Des. Cesar Ciampolini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 06/10/2020)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra decisão que, afirmando ser incabível o processamento conjunto do pedido de recuperação judicial relativo às sociedades autoras, determinou a indicação de uma apenas para figurar no polo ativo do pedido - Possibilidade de litisconsórcio ativo, em recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, mediante a aplicação, em caráter subsidiário, do CPC, em de caso de sociedades integrantes de grupo econômico, de direito ou de fato, ante a ausência de vedação na Lei de Falências e Recuperações Judiciais, autorizando a solução da questão mediante o emprego dos métodos de integração das normas jurídicas – Hipótese de crise econômico-financeira de grupo econômico que pode vir a afetar as sociedades que dele participam, dada a ligação entre elas existente – Processamento em conjunto que atende aos princípios da celeridade, da economia processual e da preservação da empresa – Reforma da decisão agravada –



Recurso provido, com ratificação da medida liminar concedida, com antecipação de tutela. (Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Comarca: Artur Nogueira; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 28/04/2017; Data de registro: 28/04/2017) (g/n)

9. Aliás, *in casu*, a existência deste grupo econômico sempre foi amplamente reconhecida por fornecedores e instituições financeiras, tendo sido, inclusive, um preponderante incentivo àqueles que analisaram e concederam crédito às Requerentes, uma vez que a soma da geração de caixa das empresas sempre foi um atrativo comercial perante o mercado.

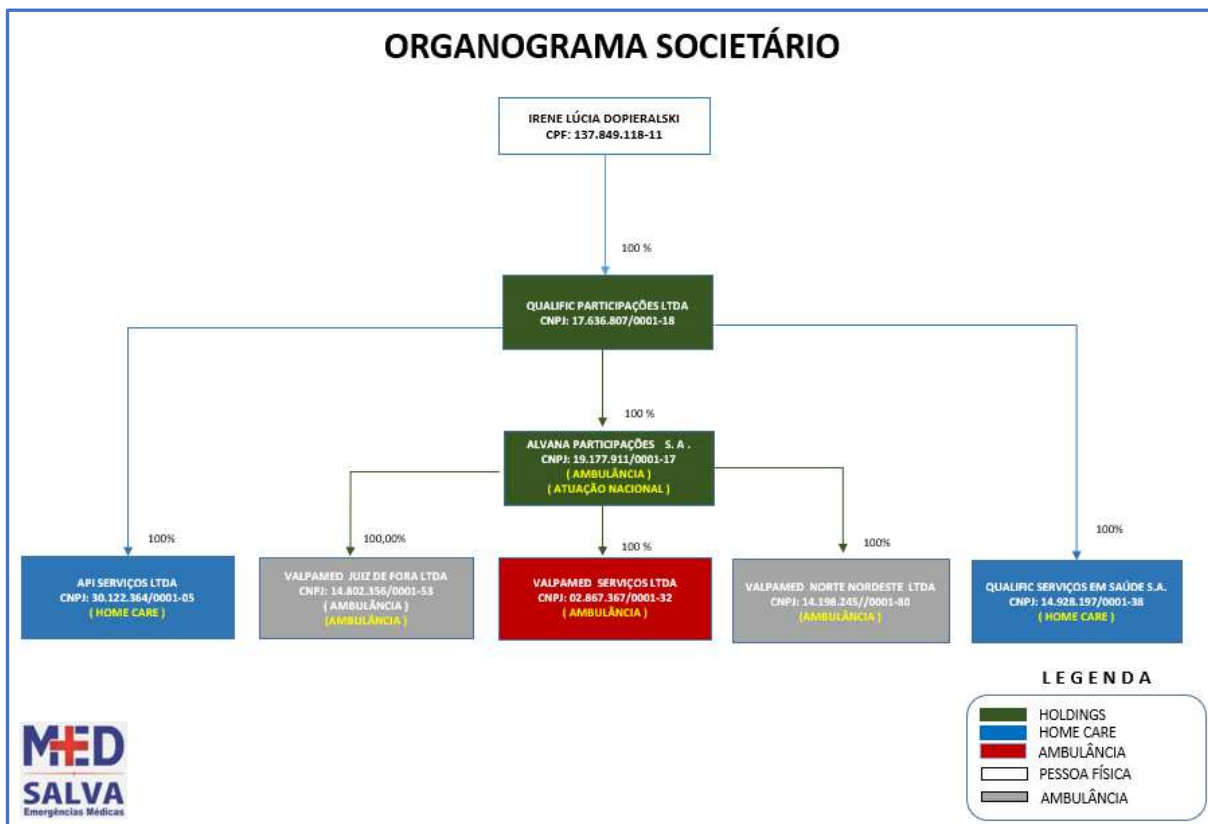
10. Nesta linha, não se pode olvidar o fato de que as dificuldades financeiras vivenciadas por grupos empresariais não raro atingem a estrutura de todos os estabelecimentos e esse cenário caracteriza o famoso “efeito dominó”, visto que a crise agravada de uma das sociedades influencia incisivamente a capacidade financeira dos demais integrantes do grupo. Assim, para que a reestruturação seja efetiva, é imprescindível envolver todas as empresas do grupo que contribuem para o desempenho da atividade fim.

11. No mais, destaca-se que além da incontroversa convergência de interesses existente entre as empresas do grupo econômicas Requerente, não se pode desconsiderar o princípio da economia processual, tão valioso e necessário aos nossos Tribunais, o qual, no caso concreto, se transforma em verdadeira economia financeira para o já combalido caixa e, via de consequência, em maior disponibilidade de recursos para os próprios credores.

12. Sendo assim, dúvida não há que o processamento conjunto da Recuperação Judicial pretendido pelo GRUPO VALPAMED não enfrentará qualquer obstáculo.

II. DO HISTÓRICO EMPRESARIAL

13. O GRUPO VALPAMED encontra-se societariamente organizado nos seguintes moldes:



14. A VALPAMED SERVIÇOS, foi a empresa precursora do grupo empresarial e sempre foi conhecida como GRUPO VALPAMED.

15. Suas atividades se iniciaram ao final da década de 1990, voltadas para a prestação de serviços de remoção de pacientes e atendimento pré-hospitalar com veículos próprios ou de terceiros.

16. Originalmente com a utilização de uma única ambulância própria, a VALPAMED SERVIÇOS iniciou suas operações como prestadora de serviços pré-hospitalares à AIPESP - ASSOCIAÇÃO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, mediante um contrato que ficou vigente pelo período de dezenove anos.



17. Focada em atender as necessidades do mercado de urgências e emergências médicas, assistência domiciliar e soluções em telemedicina, aos poucos aumentou sua frota e investiu em tecnologia, inovação e mão de obra qualificada, o que viabilizou a prestação de outros serviços e garantiu seu crescimento em âmbito nacional, mediante a constituição de outras empresas, todas focadas no segmento da saúde.

18. Uma vez estabelecida no segmento de prestação de serviços de urgência e emergência, as atividades foram direcionadas também para assistência domiciliar, com a constituição da QUALIFIC SERVIÇOS, cujo nome fantasia é “QUALIFIC HOME CARE”, voltada para a prestação de serviços de *Home Care*.

19. Posteriormente, em 05/04/2018, a API SERVIÇOS foi também constituída para a prestação de serviços de *Home Care*, com atuação voltada à cidade de Cuiabá/MT. Entretanto, após alguns anos prestando serviços para operadoras da região, por uma questão de gestão e diminuição de custos, as operações estão sendo assumidas pela QUALIFIC SERVIÇOS, o que deverá redundar em uma operação societária de incorporação, que será devidamente definida no Plano de Recuperação Judicial a ser futuramente apresentado e aprovado pelos credores.

20. De modo similar, foram constituídas as empresas VALPAMED JUIZ DE FORA e VALPAMED NORTE E NORDESTE, ambas voltadas à prestação de serviços de atendimento pré-hospitalar e remoção, neste caso nos estados de Minas Gerais e Sergipe. Estas empresas tiveram suas operações assumidas pela a VALPAMED SERVIÇOS – a empresa principal do segmento de ambulâncias – pelos mesmos motivos estratégicos de gestão e diminuição de custos, o que também será refletido nas devidas operações de reorganização societárias que farão parte do plano de reestruturação e soerguimento do GRUPO VALPAMED.

21. É importante esclarecer que as empresas API SERVIÇOS, VALPAMED JUIZ DE FORA e VALPAMED NORTE E NORDESTE, embora possuam pouca ou nenhuma atividade operacional atualmente, encontram-se endividadas

– por dívidas próprias ou por garantias cruzadas com as demais empresas – em razão da prestação de serviços que até recentemente mantinham com as respectivas operadoras de saúde de suas áreas de atuação, nos estados de Mato Grosso, Minas Gerais e Sergipe.

22. Muito embora sua operação também tenha se iniciado modestamente, as atividades de atendimento pré-hospitalar e remoção se desenvolveram, e a elas somaram-se as operações de telemedicina e *home care*, que rapidamente foram reconhecidas pela sua excelência e passaram a ser procuradas pelas operadoras de planos de saúde.

23. Por conta do sucesso destas atividades, as demais empresas foram formadas e consolidadas no que hoje é reconhecido como GRUPO VALPAMED.

24. Em 2004, as Requerentes iniciaram uma ampla relação com a operadora de saúde UNIMED PAULISTANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (“UNIMED PAULISTANA”), já, naquela altura, compreendendo a prestação de um pacote de serviços que abrangia atendimento médico pré-hospitalar, serviços de remoção, atendimento em saúde por meio telefônico e *home care*.

25. Ato contínuo, com o sucesso dos serviços prestados à UNIMED PAULISTANA, veio o contrato com a CENTRAL NACIONAL UNIMED (“CNU”), que fez que o GRUPO VALPAMED passasse a atuar em âmbito nacional.

26. A sólida relação de prestação de serviços com a operadora com o maior número de beneficiários do estado de São Paulo/SP (a UNIMED PAULISTANA) e com a CNU, fez com que o GRUPO VALPAMED ganhasse grande reconhecimento e destaque no segmento de saúde, firmando diversos contratos com várias outras empresas públicas e privadas ao redor do Brasil.

27. O desempenho das empresas Requerentes atraiu muitos potenciais investidores e, em meados de 2013, uma proposta do Grupo Espanhol AMBUIBÉRICA foi aceita e este se tornou seu sócio investidor¹.

28. Entretanto, a crise política e econômica que assombrou o Brasil a partir de 2015, fez com que essa parceria se encerrasse em 2018.

29. Atualmente, com mais de duas décadas de atuação no segmento da saúde, o GRUPO VALPAMED conta com diversos parceiros prestadores de serviços e realiza atendimentos em nível nacional, oferecendo aos seus clientes especialmente hospitais e operadoras de planos de saúde, atendimento pré-hospitalar, transporte inter-hospitalar terrestre, orientação em saúde 24 horas, assistência domiciliar e telemedicina.

30. Os serviços prestados pelas Requerentes atendem, ou recentemente atenderam, os beneficiários de grandes operadoras de saúde nacionais, tais como a SULAMERICA, UNIMED CENTRAL NACIONAL, UNIMED CUIABÁ, UNIMED FESP, UNIMED SÃO JOSE DOS CAMPOS, UNIMED SÃO CARLOS, UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIMED LITORAL, UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO, UNIMED BAURU, UNIMED SOROCABA, PREVENT SENIOR E AMIL.

31. O GRUPO VALPAMED exerce sua atividade com sucesso e destaque em seu segmento há mais de duas décadas. Atuando com probidade e mantendo o melhor conceito junto aos seus clientes, fornecedores, prestadores de serviço e instituições financeiras, é indiscutível que o sucesso empresarial foi atingido, chegando, em seu auge, a empregar **5.000 (cinco mil) funcionários** diretos e prestadores de serviços e operar **2.000 (dois mil) ambulâncias** próprias e terceirizadas.

¹ <https://www.lavanguardia.com/54394605920/index.html>

32. Todavia, uma sucessão de fatores alheios à condução dos negócios empresariais conduziu as Requerentes a uma crise que ameaça suas atividades, conforme será devidamente esclarecido a seguir.

III. DA CRISE

33. Atualmente o GRUPO VALPAMED encontra-se sob uma preocupante crise financeira que, embora seja transitória e superável, tem sua origem em uma longa cadeia de eventos ocorridos nos últimos 10 (dez) anos.

34. Em 2014, o então principal cliente das Requerentes, a operadora UNIMED PAULISTANA, que à época representava mais de 40% (quarenta por cento) da receita do grupo, encerrou seu exercício fiscal com patrimônio líquido negativo e elevado passivo tributário.

35. Ocorre que, por força dos regramentos que regulam o mercado de operadoras de saúde, tal situação obrigou a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS a aplicar um regime especial de direção fiscal e direção técnica na UNIMED PAULISTANA.

36. Pouco depois, em meados de 2015, restou constatada a grave situação econômico-financeira da UNIMED PAULISTANA e, como consequência, sua liquidação administrativa foi ultimada.

37. No bojo deste processo, diversos fornecedores não tiveram seus créditos honrados. Naquele momento, o GRUPO VALPAMED foi atingido por um **prejuízo de aproximadamente R\$ 20 milhões**.

38. Referida perda financeira resultou em um desequilíbrio de caixa, que culminou na necessidade de obtenção de empréstimos bancários em condições que, até então, eram desconhecidas das Requerentes.

39. O mercado financeiro sabia do “tombo” do GRUPO VALPAMED levava e, apreensivo, passou a exigir garantias e taxas de juros mais elevadas para fechar operações de crédito que, embora fossem fundamentais para honrar



com todas as obrigações correntes e conseguir manter a estrutura operacional, eram demasiadamente onerosas.

40. A partir de então, não obstante a reestruturação administrativa e empenho de seus gestores, a necessidade de obtenção de recursos passou a ser recorrente, de modo que o endividamento se avolumou e passou a corroer o resultado operacional das empresas, que mutuamente se endividavam em prol da manutenção do grupo empresarial. Um passivo expressivo e custoso passou a ser carregado a duras penas, o que desequilibrou as atividades e, em última análise, culminou com a saída dos investidores estrangeiros que anos antes haviam se associado às Requerentes.

41. Entrementes, as dificuldades foram enfrentadas e, gradualmente, as empresas encontraram um certo equilíbrio operacional, indicando que os esforços de saneamento financeiro estavam surtindo efeito.

42. Com o advento da pandemia, os negócios se estabilizaram, embora em patamares bastante inferiores ao período anterior à quebra da UNIMED PAULISTANA, mas com animadoras perspectivas de crescimento futuro. Contudo, o passivo financeiro permanecia alto e ameaçadoramente oneroso.

43. O relacionamento com várias das operadoras Unimed regionais, voltou a prosperar, com especial destaque para a UNIMED CUIABÁ, que passou a ocupar um lugar de destaque na carteira de operações do GRUPO VALPAMED, chegando a representar mais de 30% (trinta por cento) do seu faturamento consolidado.

44. No entanto, a partir do ano de 2022, a UNIMED CUIABÁ iniciou um ciclo de grande inadimplência que perdurou entre janeiro daquele ano até julho de 2023 e resultou em um valor líquido inadimplente de R\$29.481.407,43 (vinte e nove milhões e quatrocentos e oitenta e um mil e quatrocentos e sete reais e quarenta e três centavos).

45. Entrementes, estavam em curso tratativas de composição amigável para pagamento da dívida em atraso com o objetivo de se mitigar os

prejuízos sem afetar o pagamento das obrigações correntes das Requerentes ou prejudicar suas operações.

46. Nessa esteira, a UNIMED CUIABÁ reconheceu o débito supracitado e, em 24/08/2023, encaminhou *e-mail* às Requerentes contendo minuta de instrumento de confissão de dívida constando o respectivo valor (doc. 01). Surpreendentemente, contudo, dias depois outro *e-mail* foi recepcionado contendo uma **nova minuta** com redução do valor reconhecido, que passaria a ser de R\$17.381.860,50 (dezessete milhões e trezentos e oitenta e um mil e oitocentos e sessenta reais e cinquenta centavos).

47. Sem qualquer explicação de quais teriam sido os motivos que ensejaram a drástica redução do valor antes admitido, a UNIMED CUIABÁ advertiu a Requerente QUALIFIC SERVIÇOS (a prestadora dos serviços inadimplidos) que, caso não aceitasse o novo valor imposto, não haveria mais qualquer iniciativa em sanar os débitos em aberto.

48. O GRUPO VALPAMED viu-se em uma encruzilhada: apesar da UNIMED CUIABÁ ser principal cliente, o parcelamento proposto para quitação integral da dívida já seria muito custoso, mas com a redução do valor que se tentava impor, seria inviável.

49. Este inadimplemento abalou sobremaneira as finanças do GRUPO VALPAMED, que ainda carregavam um passivo originário da inadimplência da UNIMED PAULISTANA e, mais uma vez, foi necessário contrair vultuosos empréstimos para manter a operação em curso e garantir atendimento médico a milhares de clientes dos planos de saúde em várias localidades do Brasil.

50. A dívida líquida acumulada aumentou e chegou perto de (R\$ 30 milhões), todavia a UNIMED CUIABÁ resistiu em assumi-la integralmente. Em um primeiro momento, alegando a necessidade de auditorias e conciliações internas, insistiu em reconhecer e celebrar uma confissão de dívida no montante apenas de R\$ 17.381.860,50 (dezessete milhões, trezentos e oitenta e um mil

oitocentos e sessenta reais e cinquenta centavos), que seria o valor referente aos meses de dez/2022 a mar/2023 e jul/2023.

51. Perante a inesperada dificuldade de ajustar os termos para pagamento da dívida pendente, em 10/08/2023, as Requerentes concordaram em anuir e assinar o *Termo de Confissão de Dívida e Novação* (“Confissão de Dívida”) com o parcelamento do montante de R\$ 17.381.860,50 em 48 parcelas, entendendo que seria uma questão de tempo até que o restante do saldo devido fosse verificado e negociado.

52. No entanto, além de se recusar a reconhecer a totalidade da dívida, a UNIMED CUIABÁ passou a aplicar unilateralmente um inexplicável “deflator” de 10% (dez por cento) sobre o valor da produção mensal apresentada pela QUALIFIC SERVIÇOS, em atitude de claro desrespeito aos termos contratualmente ajustados.

53. Concomitantemente, a UNIMED CUIABÁ, nos meses de dezembro/2023 e janeiro de 2024, deixou de pagar a 3ª e 4ª parcelas, e atualmente, a 7ª parcela encontra-se vencida, bem como deixou de honrar os valores de R\$397.023,55 (trezentos e noventa e sete mil, vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos) relativo à parte da produção de novembro/2023, e de R\$1.533.486,32 (um milhão, quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos) referente à produção integral entregue em dezembro/2023.

54. Além disso, de forma arbitrária e sem qualquer justificativa plausível, a UNIMED CUIABÁ continuou a aplicar descontos nos valores devidos às Requerentes, que só tomam conhecimento de sua ocorrência ao consultar o portal financeiro eletrônico de sua cliente. Assim, a normalização dos recebimentos correntes não foi concretizada e o rombo de caixa apenas aumentou.

55. Os impasses nas negociações dos débitos em aberto, o longo prazo para recebimento imposto na Confissão de Dívida e sua subsequente

inadimplência, a aplicação de um deflator unilateral sobre o valor da produção mensal e a falta de pagamento integral desta produção causaram um sério problema financeiro ao GRUPO VALPAMED. As dívidas se acumularam, os custos financeiros estrangularam o caixa e a busca por novos empréstimos foi inviabilizada.

56. Este cenário culminou com a inadimplência de diversas obrigações devidas pelo GRUPO VALPAMED, inclusive prestadores de serviço, que atualmente encontra-se no patamar aproximado de R\$ 4,5 milhões, ameaçando a continuidade de serviços de saúde que não podem ser paralisados sob nenhuma hipótese.

57. Nesse ponto, é fundamental esclarecer que, caso as empresas ou os prestadores de serviços que compõem as empresas do GRUPO VALPAMED – médicos, enfermeiros, motoristas socorristas, etc –, deixem de atender os pacientes que recebem seus serviços (o cliente final das operadoras de planos de saúde), as consequências serão devastadoras, com seríssimos riscos para todos estes pacientes.

58. **É importante frisar que os serviços prestados pelas Requerentes são fundamentais para a manutenção da saúde e até mesmo da vida de milhares de pessoas, sendo inviável se proceder à rápida substituição das equipes de profissionais e/ou equipamentos ora em uso por outros de empresas concorrentes.**

59. **Ou seja, o colapso do GRUPO VALPAMED efetivamente coloca em risco a saúde e a vida de milhares de pessoas, o que não se pode admitir e justifica a urgente busca do remédio legal da recuperação judicial.**

60. Especificamente em Cuiabá, a falta de pagamento dos prestadores de serviço das Requerentes gerou grande comoção, com matérias nos jornais locais apontando o fato e obrigando o GRUPO VALPAMED a enviar

uma nota explicativa à imprensa, para esclarecer que toda situação foi originada pelo inadimplemento primevo da UNIMED CUIABÁ² (doc. 02).

61. Não obstante a situação caótica ser decorrente da conduta da própria UNIMED CUIABÁ, de forma totalmente mendaz, o GRUPO VALPAMED foi notificado por ela no sentido que as matérias jornalísticas lhe haviam criado nefasta repercussão negativa, ressaltando que, por força contratual, realizaria os pagamentos das obrigações correntes com os prestadores, porém com a compensação dos pagamentos que haviam sido avançados na Confissão de Dívida.

62. Em resumo, a UNIMED CUIABÁ adotou uma conduta desleal e oportunista (i) para justificar a falta de pagamento das obrigações correntes, como se fosse uma suposta “sanção” aos atrasos de pagamento dos prestadores de serviço; e (ii) deixou claro que pretendia atravessar as Requerentes e quitar os prestadores de serviço em atraso, utilizando-se dos valores assumidos na Confissão de Dívida para aplicar uma descabida “compensação”.

63. Em resposta à aludida notificação, o GRUPO VALPAMED pontuou que a situação vivenciada era **culpa exclusiva da UNIMED CUIABÁ**, resultado do inadimplemento dos serviços a ela prestados e não pagos, nos anos de 2022 e 2023. Ademais, foi indicado que tão logo fosse regularizado tal débito, a própria QUALIFIC SERVIÇOS realizaria o integral pagamento de seus prestadores de serviço.

64. Como se observa, não obstante a capacitação e excelência na prestação dos serviços oferecidos, as Requerentes foram arrastadas à crise financeira e operacional em razão de eventos que não deram causa ou tiveram poder de controle.

65. Por outro lado, o GRUPO VALPAMED desenvolve um serviço essencial no segmento da saúde e ainda possui um relevante papel social,

² https://youtu.be/KbDS4l1_kU4?si=ubwrSM18F12r2nT1

empregando diretamente 130 (cento e trinta) funcionários diretos e mais de 800 (oitocentos) profissionais prestadores de serviços (médicos, enfermeiros, motoristas socorristas, técnicos de enfermagem, fonoaudiólogos, psicólogos, fisioterapeutas etc.).

66. A recuperação judicial ora requerida é o socorro urgente e necessário ao GRUPO VALPAMED que, por consequência, garantirá a manutenção de sua relevante função social enquanto geradora de empregos e impostos, ao passo que impedirá a paralisação da prestação dos serviços de absoluta essencialidade para milhares de pessoas fragilizadas que passam por algum tipo de enfermidade.

IV. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 48 DA LEI 11.101/2005

67. Os requisitos subjetivos para a pedido de recuperação judicial estão previstos no art. 48 da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

68. Conforme se demonstra dos documentos colacionados, as Requerentes atendem os requisitos objetivos e subjetivos para que faça jus ao protocolo e deferimento do presente pedido.

69. Considerando-se a urgência que o caso requer, principalmente pela necessidade em antecipar os efeitos do *stay period*, tema a ser devidamente abordada em tópico próprio, ante a observância dos requisitos legais.

V. DA TUTELA DE URGÊNCIA

70. Conforme delineado nas razões da crise que ensejam o presente pedido, o GRUPO VALPAMED encontra-se em verdadeira crise financeira decorrente da milionária inadimplência de seu principal cliente.

71. Em razão da crise instalada e da veiculação na mídia local de Cuiabá referente às paralisações dos prestadores de serviço, bem como ante a impossibilidade de pagamento de obrigações ordinárias, tais como empréstimos bancários e contratos de aluguéis, a atividade empresarial restou consideravelmente afetada, tendo ensejado, até este momento, o ajuizamento de 1 (uma) ação de despejo por falta de pagamento contra a Requerente VALPAMED SERVIÇOS – ora em trâmite perante 2ª Vara Cível de Ribeirão Preto/SP, sob nº 1063547-31.2023.8.26.0506., com decisão liminar e conseguinte mandado de despejo.

72. As inadimplências sujeitam o GRUPO VALPAMED a medidas cautelares de satisfação dos créditos devidos por parte de seus credores, tais como arrestos ou bloqueios via *bacen jud*, cuja ocorrência poderá gerar prejuízos nefastos às atividades empresariais, quicá, sua irreversibilidade.

73. Conforme previsto pelo legislador no art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, “observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz pode **antecipar** total ou parcialmente **os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.**

74. Nesse sentido, idealizou o legislador a hipótese de salvaguardar a atividade empresarial até que se afira o preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento da recuperação judicial, notadamente pela gama

de documentos necessários, bem como em determinados casos, a necessidade de perícia prévia para averiguar a atividade empresária desenvolvida.

75. Com efeito, não obstante o costumeiro comprometimento e celeridade de todos os atores envolvidos, é certo que o deferimento do processamento depende da análise de diversos documentos que, em regra, costuma perdurar por mais tempo do que o fluxo de caixa da devedora é capaz de suportar.

76. Como aduzido, as Requerentes buscam a reestruturação de seu passivo, bem como pretendem preservar a atividade empresarial desenvolvida ao longo dos anos, sempre com respeito de seus clientes e prestadores de serviço, sempre em observância a sua função social e o estímulo à atividade econômica.

77. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

78. A probabilidade do direito aqui invocado decorre da observância dos requisitos subjetivos previstos no artigo 48 da lei 11.101/05, bem como porque as razões que ensejam o beneplácito legal pretendido não se referem à deficiência do serviço prestado, tampouco à própria atividade desenvolvida, mas sim ao fato pontual representado pelo inadimplemento milionário da Unimed Cuiabá.

79. Não é demais ressaltar que com o presente pedido de recuperação judicial as Requerentes terão o “fôlego” necessário para adotar as medidas de reestruturação adequadas a real situação, sem que sejam compelidas judicialmente ou despejadas de suas instalações, cuja ocorrência é iminente, residindo aqui o *periculum in mora*.

80. Entretanto, caso não sejam antecipados os efeitos do *stay period*, além de ultimado o despejo que já conta com a decisão liminar pendente de

cumprimento, ocorrerá uma corrida das instituições financeiras para satisfação de seus créditos.

81. O risco ao resultado útil ao processo decorre das próprias razões que ensejam o presente feito, principalmente pelo despejo já em curso, e os nefastos efeitos decorrente do descasamento de seu fluxo de caixa, de modo que as Requerentes precisarão da proteção imediata dos seus recursos, antes mesmo seja apreciado o pedido de processamento da Recuperação Judicial.

82. Portanto, presente os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil c.c a hipótese prevista pelo legislador no art. no art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes pugnam a este D. Juízo seja deferida a antecipação dos efeitos do *stay period* com o escopo de preservar as atividades sob pena de se colocar em risco o resultado útil do presente pedido de recuperação judicial.

VI. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

83. Como se sabe, a publicidade dos atos praticados no decorrer do processo constitui fundamental elemento do sistema processual adotado pelo nosso ordenamento jurídico, conforme inscrito no artigo 5º, LX, da Constituição da República de 1988. Os atos processuais, portanto, são públicos por natureza.

84. É possível, entretanto, restringir a publicidade do processo quando o interesse social ou a defesa da intimidade das partes o exigir, isto é, em razão de interesses maiores.

85. Destarte, excepcionalmente, dadas as particularidades deste processo, é necessária a aplicação **transitória** do segredo de justiça, tão somente até **concessão da tutela de urgência consistente na antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.**

86. Assim, ainda que a Lei 11.101/2005 não discipline a sistemática da publicidade do processo de recuperação judicial, é certo que seu art. 189 preceitua a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme ensina o professor Manoel Justino Bezerra Filho:

“O artigo estabelece que, não existindo normas processuais na Lei 11.0101/2005 que regulem um determinado caso, o aplicador do Direito (incluindo seus destinatários) deverão, em caráter subsidiário, recorrer as normas previstas no Código de Processo Civil, com o intuito de encontrar ali o regramento adequando a hipótese. Dessa forma, em primeiro lugar, o aplicador vai se valer das normas processuais específicas previstas na Lei de Recuperação, apenas dirigindo-se ao CPC, caso não encontre disposição pertinente”. (in Manoel Justino Bezerra Filho. “Lei de recuperação de empresas e falências comentada: Lei 11.101/2005: comentário artigo por artigo”. 7ª edição revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 371/372) (g.n.)

87. O ordenamento processual, por sua vez, preceitua em seu art. 189, mais especificamente em seu inciso I, a hipótese de tramitação em segredo de justiça dos processos em que o interesse público ou social assim o exija, *in verbis*:

**“Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
I - em que o exija o interesse público ou social”**

88. Verificadas as disposições legais e doutrinárias, as Requerentes passam a expor as razões que ensejam o deferimento da tramitação em segredo de justiça do presente processo, ressaltando que ESTA EXCEÇÃO DEVERÁ PERDURAR TÃO SOMENTE concessão da tutela de urgência consistente na antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

89. Isto porque, após a distribuição do pedido e os efeitos do *stay period* o GRUPO VALPAMED estará sujeito a açodadas sanções por partes das

instituições financeiras e demais credores, tal como bloqueio de acesso aos sistemas de consultas e amortização indevidas de valores, além do risco de que parte de seus fornecedores possa criar uma desnecessária insegurança e desconforto nas relações empresariais.

90. Por outro lado, após a suspensão de todos os atos executórios pelo prazo legal de 180 dias (o “*stay period*”) o GRUPO VALPAMED poderá delinear sua política de reestruturação e soerguimento.

91. Diante do exposto, arrimada na aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, as Requerentes pugnam pelo deferimento da tramitação do presente pedido de recuperação judicial em segredo de justiça **concessão da tutela de urgência pretendida, consistente na antecipação dos efeitos do deferimento do processamento, notadamente o stay period**, de sorte que na mesma oportunidade deverá ser revogado tal regime de exceção em observação ao princípio da publicidade, nos termos do art. 5º da Constituição Federal.

VII. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL

92. Por fim, as Requerentes intentam seja deferido o parcelamento das custas iniciais, o que se justifica diante das peculiaridades do quadro fático ora enfrentado.

93. Considerando a apuração dos créditos sujeitos aos efeitos do presente feito, evidencia-se que as custas processuais seriam alçadas ao seu teto, atualmente no montante expressivo de R\$ 102.780,00 (cento e dois mil setecentos e oitenta reais)³.

94. Neste delicado momento de reestruturação financeira, exigir o pagamento imediato destas custas em valor expressivo importaria um ônus extra a este processo recuperacional.

³ <https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria>

95. Nem se diga, ainda, que tal pleito significa eventual inviabilidade da Empresa em se recuperar, até porque o verdadeiro proveito econômico buscado neste momento somente se dará com a efetiva concessão da Recuperação Judicial, quando da aprovação do Plano de Recuperação por parte dos credores.

96. Ademais, destaque-se que as Requerentes não pretendem a isenção ou dispensa do recolhimento das custas processuais, mas tão somente que tal ônus seja cumprido de forma parcelada.

97. E, teleologicamente, tem-se que a legislação recuperacional visa promover a superação da crise transitória enfrentada pela empresa e não seu agravamento. Daí porque, no caso em testilha, é de se concluir pelo deferimento de tal pedido.

98. A base legal para tanto repousa não só no que prevê a Lei Estadual 11.608/03, mas, também, no próprio artigo 5º, XXXV, da Carta Constitucional, que garante o amplo acesso à Justiça.

99. E, na hipótese vertente, por se tratar de pleito de recuperação judicial, mais justificada ainda a pretensão, já que o objetivo maior é “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira” (nos dizeres do art. 47 da Lei 11.101/05).

100. Diante do exposto e das peculiaridades do caso, requer seja deferido o parcelamento das custas iniciais.

VIII. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

101. Como dito, o objetivo das Requerentes é a superação de sua momentânea situação de crise econômico-financeira de modo a preservar a empresa, com o fito de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, estimulando a atividade

econômica para que assim possa exercer sua função social, consoante dispõe o artigo 47, da lei nº. 11.101/2005.

102. Nessa esteira, é fato inequívoco enquadrarem-se as Requerentes no espírito da Lei de Recuperação de Empresas, notadamente pelos requisitos impostos em seu artigo 48, para que lhe sejam concedidos prazos e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da referida lei.

103. Face ao exposto, o GRUPO VALPAMED, amparado pelo artigo 47 da Lei de Recuperação de Empresas e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, vêm respeitosamente à presença de V. Exa. para, primeiramente, requerer:

(i) A concessão da tutela de urgência para que sejam antecipados os efeitos do deferimento do processamento (*stay period*), nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil c/c o art. art. 6º da Lei nº 11.101/2005, bem como antecipação do direito de isenção de recolhimento de depósitos recursais previsto no artigo 899, parágrafo 10º da CLT.

(ii) Tramitação **provisória** do processo em **segredo de justiça**, tão somente até que seja proferida a decisão de deferimento do seu processamento;

(iii) Prazo de 20 (vinte) dias eventual documento adicional necessário, notadamente pela observância daqueles exigidos pelo artigo 51 da Lei 11.101/05, visto que a medida ora pleiteada é de urgência para garantir a continuidade das atividades das Requerentes.

(iv) o parcelamento do recolhimento de custas processuais, tendo em vista a excepcional condição das empresas Devedoras;

104. Subsequentemente, o GRUPO VALPAMED também requer que:

(v) Após a aferição do preenchimento de todos os requisitos por este D. Juízo, requer-se a V. Exa. se digne a **DEFERIR** o

processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05, devendo este D. Juízo determinar:

(a) *A nomeação do Administrador Judicial, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), para que este assine o termo de compromisso e apresente proposta de remuneração para posterior manifestação das Requerentes e fixação de valor e forma de pagamento por esse MM. Juízo, nos termos dos Arts. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei nº11.101/2005;*

(b) *A apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, do Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas, nos exatos termos do artigo 53 da referida Lei, para que, ao final, lhes seja concedida a Recuperação Judicial por este D. Juízo caso o Plano não sofra objeção de credores nos termos do artigo 55 ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, na forma do Art. 45 da lei 11.101/05;*

(c) *A dispensa de apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam sua atividade, nos termos do Art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;*

(d) *A suspensão de todas as ações ou execuções contra as Requerentes, bem como seja reconhecida a impossibilidade de venda, bloqueio ou retirada de seu estabelecimento dos bens e ativos – inclusive financeiros - essenciais às suas atividades, nos termos doas Arts. 6º, 49, §3º e 52, inciso III e §3º, da Lei nº 11.101/2005 e do Art. 219, do CPC;*

(e) *A comunicação do deferimento, por carta, às Fazendas Públicas Federal e Estaduais, em que as Requerentes têm estabelecimento, assim como a intimação da Receita Federal e do Ministério Público para ciência;*

(f) *A anotação da Recuperação Judicial pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo único do Art. 69 da Lei 11.101/05;*

(g) *O sigilo da relação de empregados e relação de bens dos sócios das Requerentes facultado o acesso apenas a esse MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao Administrador Judicial, proibindo-se a extração de cópias;*

(h) *A expedição de edital referido no artigo 52 da Lei 11.101/05;*

(i) *O distribuidor não receba as habilitações ou divergências aos créditos arrolados pelas Requerentes no edital do item anterior, as quais deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do Art. 7º, parágrafo 1º da Lei 11.101/05;*

105. As Requerentes declaram-se cientes da necessidade de apresentação de contas mensais e protesta, desde logo, pela juntada de outros documentos em complementação, bem como pela produção de provas que se façam necessárias e pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta peça.

106. Por fim, requer se digne V. Exa. determinar que todas as intimações decorrentes do presente feito sejam efetuadas em nome dos advogados **RENATO DE LUIZI JÚNIOR, OAB/SP nº 52.901, GERALDO GOUVEIA JUNIOR, OAB/SP nº 182.188 e FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI, OAB/SP nº 220.548**, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §1º, combinado com o artigo. 280, ambos do Novo Código de Processo Civil.

107. Atribui-se à causa o valor de R\$ 70.657.835,85 (setenta milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

Termos em que, P. Deferimento.

São Paulo, 04 de abril de 2024.

RENATO DE LUIZI JÚNIOR
OAB/SP 52.901

GERALDO GOUVEIA JUNIOR
OAB/SP 182.188

FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI
OAB/SP 220.548